

# A HERMENÊUTICA DOS DIREITOS OMISSOS: QUANDO A CONSTITUIÇÃO CALA E A JUSTIÇA PRECISA FALAR

Murilo Antunes da Mata<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente texto analisa o papel da hermenêutica constitucional diante das omissões legislativas que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais. Partindo do pressuposto de que o silêncio da Constituição ou do legislador não pode servir como obstáculo à concretização da justiça, o estudo propõe uma abordagem interpretativa comprometida com os princípios constitucionais e com as demandas sociais. Com base em referencial teórico contemporâneo e em decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, analisa-se como a interpretação pode suprimir lacunas normativas e promover avanços no reconhecimento de direitos, especialmente para grupos vulnerabilizados. A pesquisa, de natureza qualitativa e caráter bibliográfico, fundamenta-se na hermenêutica filosófica e jurídica para sustentar a legitimidade e os limites dessa atuação interpretativa. Ao final, conclui-se que a hermenêutica dos direitos omissos é uma ferramenta legítima e necessária à realização do projeto constitucional de justiça, cidadania e inclusão.

**Palavras-chave:** Hermenêutica Constitucional; Omissão Legislativa; Direitos Fundamentais.

*THE HERMENEUTICS OF OMITTED RIGHTS: WHEN THE CONSTITUTION IS  
SILENT AND JUSTICE NEEDS TO SPEAK*

<sup>1</sup>Pós-graduado em Direito Previdenciário. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4658-4406>. E-mail: muriloantunesadv@gmail.com.



## ABSTRACT

This paper analyzes the role of constitutional hermeneutics in the face of legislative omissions that compromise the effectiveness of fundamental rights. Based on the assumption that silence from the Constitution or the legislator cannot serve as an obstacle to the realization of justice, the study proposes an interpretative approach committed to constitutional principles and social demands. Drawing on contemporary theoretical frameworks and landmark decisions of the Brazilian Federal Supreme Court, the paper examines how interpretation can fill normative gaps and promote progress in the recognition of rights, especially for vulnerable groups. This qualitative, bibliographic research is grounded in philosophical and legal hermeneutics to support both the legitimacy and the limits of this interpretative action. In conclusion, it is argued that the hermeneutics of omitted rights is a legitimate and necessary tool for fulfilling the constitutional project of justice, citizenship, and inclusion.

**Keywords:** Constitutional Hermeneutics; Legislative Omission; Fundamental Rights.

## INTRODUÇÃO

A Constituição de um Estado não é apenas um conjunto de normas jurídicas organizadas sistematicamente; ela é, sobretudo, uma expressão histórica, política e cultural das tensões sociais que a originam. Ainda que pretenda ser abrangente e normativa, a Constituição não consegue prever a totalidade das demandas sociais, tampouco antecipar todas as formas de injustiça que emergem na complexidade da vida contemporânea. Nesse contexto, surgem os chamados "direitos omitidos" — situações em que a ausência de previsão expressa não significa ausência de necessidade ou de justiça.

A lacuna normativa ou o silêncio constitucional não se traduzem necessariamente em neutralidade ou indiferença. Em muitos casos, a omissão revela disputas políticas não resolvidas ou mesmo a exclusão histórica de determinados grupos e interesses do pacto constitucional originário. Assim, a ausência de textualidade não pode ser interpretada como ausência de sentido jurídico. Pelo contrário, cabe à hermenêutica constitucional lançar luz sobre tais



ausências e encontrar, nos princípios e valores constitucionais, caminhos para a concretização da justiça.

Nesse ponto, a atuação do Poder Judiciário — especialmente das cortes constitucionais — ganha centralidade. Em tempos de omissão normativa, a hermenêutica se transforma em ferramenta de ativação de direitos latentes, cabendo ao intérprete extrair, dos fundamentos da dignidade humana, da igualdade e da solidariedade, respostas para os dilemas jurídicos não previstos de forma explícita. Não se trata de substituir o legislador, mas de evitar que o silêncio normativo perpetue violações de direitos fundamentais.

A hermenêutica dos direitos omitidos exige, portanto, um método interpretativo comprometido com a efetividade dos direitos e com os fins constitucionais do Estado democrático de direito. Tal abordagem recusa o positivismo jurídico estrito e abraça uma leitura principiológica e finalística da Constituição, permitindo ao intérprete acolher as demandas emergentes da sociedade, mesmo quando não respaldadas diretamente por dispositivos normativos específicos. O desafio está em interpretar a Constituição não apenas como texto, mas como projeto de sociedade.

Casos emblemáticos — como a união estável homoafetiva, o direito à moradia digna para populações tradicionais, a proteção ambiental de comunidades extrativistas ou o reconhecimento da identidade de gênero — revelam a importância de uma hermenêutica sensível aos direitos omitidos. Nessas situações, foi justamente a ausência de uma previsão normativa clara que demandou uma atuação mais responsiva do Judiciário, orientada por valores constitucionais e por uma escuta ativa das transformações sociais. A Constituição, ao calar, não exime o Estado de agir; ao contrário, impõe o dever de interpretar para incluir.

Este texto adota como metodologia a pesquisa teórico-dedutiva, com análise bibliográfica e documental, voltada à compreensão da hermenêutica constitucional nos casos de omissão normativa. Justifica-se a investigação pela relevância prática e teórica do tema, sobretudo em um cenário de intensificação das demandas sociais por direitos ainda não normatizados. Ao problematizar o papel da interpretação



constitucional em face do silêncio normativo, busca-se contribuir para a consolidação de um modelo de justiça comprometido com a realização plena da dignidade humana.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **O silêncio da Constituição: entre textualismo e incompletude normativa**

‘A Constituição, enquanto instrumento normativo estruturante do Estado e da sociedade, não se apresenta como um texto acabado ou exaustivo. Ao contrário, sua natureza é intrinsecamente aberta, marcada por cláusulas gerais, princípios indeterminados e, muitas vezes, pelo silêncio diante de determinadas situações sociais. Essa incompletude não decorre de falhas técnicas do constituinte, mas sim da própria natureza dinâmica e histórica da normatividade constitucional. Como observa Konrad Hesse (1991), a força normativa da Constituição não está apenas no que ela expressa textualmente, mas na sua capacidade de conformar a realidade social à medida que os intérpretes atualizam seus significados.

O textualismo jurídico — método que se apega exclusivamente à literalidade das normas — encontra sérias limitações diante da complexidade do mundo contemporâneo. Nas palavras de Zagrebelsky (2007), a Constituição é “uma obra em aberto”, cuja realização depende da constante interpretação que a reconcilie com os valores em transformação. O apego excessivo ao texto pode resultar em omissões graves de proteção a direitos fundamentais, especialmente daqueles que não estavam representados no momento da elaboração constitucional.

Nesse sentido, é preciso reconhecer que a Constituição, ainda que extensa e detalhada como a brasileira, é inevitavelmente omissa em diversos aspectos, seja por compromissos políticos não realizados, seja pela exclusão de pautas socialmente invisibilizadas. O silêncio da Constituição pode ser, então, tanto

acidental quanto estratégico. Como aponta Loewenstein (1976), a Constituição não é uma "mera folha de papel", mas um campo de disputas que revela tanto os compromissos assumidos quanto os conflitos evitados.

A hermenêutica constitucional moderna, especialmente a partir do pós-Segunda Guerra Mundial, reconhece que o texto constitucional precisa ser interpretado à luz de seus fins, de seus valores estruturantes e das necessidades concretas da sociedade. Assim, o silêncio do texto não é ausência de sentido, mas convite à interpretação responsável e comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais. A leitura constitucional não pode ser reduzida a um exercício exegético; exige sensibilidade histórica, política e social.

A incompletude normativa, portanto, não enfraquece a Constituição, mas exige um novo papel do intérprete, que deve atuar como um agente de concretização do projeto constitucional. O silêncio da norma não pode se transformar em negação do direito. A hermenêutica constitucional passa, então, a ser a ponte entre a lacuna textual e a realização prática da justiça, evitando que omissões normativas resultem em omissões éticas e políticas.

Esse cenário impõe uma ruptura com paradigmas positivistas rígidos e exige a adoção de métodos interpretativos que incorporem princípios, contextos e finalidades. A Constituição, como destaca Canotilho (2003), é um texto com "normatividade aberta", cuja realização exige um esforço contínuo de atualização e concretização por parte dos intérpretes. O reconhecimento dos direitos omitidos passa, assim, pela superação do formalismo jurídico e pela valorização da dignidade humana como núcleo hermenêutico.

A hermenêutica jurídica tradicional, centrada na letra fria da norma, revela-se cada vez mais insuficiente para lidar com os desafios postos à Constituição no século XXI. Os conflitos sociais emergentes, as demandas por reconhecimento de novos sujeitos e a multiplicidade cultural e identitária presente nas sociedades complexas exigem uma leitura aberta e inclusiva da Constituição. Essa perspectiva rompe com o paradigma do intérprete passivo e impõe um novo perfil hermenêutico, comprometido com os fins constitucionais e com a promoção da justiça material.

Teóricos como Ronald Dworkin (2002) enfatizam que o direito não se reduz a um conjunto de regras, mas envolve também princípios, valores e ideais que guiam sua aplicação. O juiz, ao interpretar normas constitucionais — especialmente em contextos de omissão ou ambiguidade —, não atua como mero aplicador, mas como participante ativo da realização do direito. Nas palavras do autor, "os direitos individuais são trunfos contra as decisões majoritárias" — ou seja, mesmo que o texto se cale, os princípios subjacentes à ordem constitucional continuam operando como fundamento normativo legítimo.

No Brasil, essa compreensão encontra eco em decisões do Supremo Tribunal Federal que enfrentaram omissões legislativas para proteger minorias e concretizar valores constitucionais essenciais. A atuação judicial nesses casos revela a importância de uma hermenêutica que transcenda o literalismo e reconheça a Constituição como um projeto ético-normativo em permanente atualização. A lacuna normativa, portanto, não autoriza a inércia estatal, mas impõe o dever de agir à luz dos valores constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social.

Além disso, o silêncio constitucional pode ser lido, muitas vezes, como expressão de um déficit democrático originário. Questões como os direitos das mulheres, da população LGBTQIA+, dos povos indígenas e das pessoas com deficiência historicamente não receberam a devida atenção nos textos constitucionais, reflexo da exclusão desses grupos dos processos decisórios. Nesse cenário, interpretar o silêncio é também um exercício de reparação histórica, como sustentam autores ligados à teoria crítica do direito e à justiça social, como Boaventura de Sousa Santos (2007), ao defender uma ecologia dos saberes e a valorização dos sujeitos silenciados.

Por fim, a interpretação constitucional diante de omissões exige responsabilidade institucional e sensibilidade democrática. Não se trata de "criar direitos do nada", mas de escutar os ecos do texto constitucional em suas cláusulas principiológicas, em seu preâmbulo, nos valores que estruturam o Estado Democrático de Direito. O silêncio da Constituição não é um vácuo, mas um espaço



hermenêutico em disputa, no qual o intérprete precisa se posicionar a favor da concretização de direitos, sobretudo dos mais vulneráveis.

### **Direitos omissos e a teoria da constituição dirigente**

A partir da segunda metade do século XX, as Constituições contemporâneas passaram a ser concebidas não apenas como instrumentos de limitação do poder, mas como projetos normativos de transformação social, impregnados de finalidades éticas, políticas e jurídicas. É nesse contexto que surge a ideia de Constituição dirigente, tal como desenvolvida por J. J. Gomes Canotilho (1993), ao reconhecer que a Constituição, mais do que um conjunto de regras, comporta também normas programáticas e princípios diretivos voltados à efetivação de direitos e à orientação das políticas públicas. Tal concepção reforça o papel da Constituição como guia da ação estatal, inclusive no enfrentamento das lacunas normativas.

Na tradição das Constituições dirigentes, como é o caso da brasileira de 1988, o texto constitucional não é silente por omissão absoluta, mas, frequentemente, por lacunariedade programática, isto é, pela ausência de regulamentação infraconstitucional que operacionalize seus comandos. Assim, quando a Constituição silencia sobre situações novas, omite-se diante de minorias ou se apresenta de forma vaga, é papel do intérprete resgatar sua normatividade aberta, promovendo a concretização de seus fins. Os direitos omissos, nesse cenário, não são inexistentes — apenas carecem de mediação hermenêutica para ganhar eficácia.

A Constituição Federal de 1988 inscreve-se como um documento axiologicamente comprometido com a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a justiça social e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Tais valores, assumidos como princípios fundamentais, atuam como normas de integração, capazes de suprir omissões textuais por meio de uma interpretação sistemática e finalística. Segundo Luís Roberto Barroso (2009), trata-se de uma



“Constituição dirigente e expansiva”, que delega ao intérprete — em especial ao Poder Judiciário — o papel de concretizar direitos que não foram plenamente normatizados pelo legislador ordinário.

A omissão legislativa, nesse contexto, não pode ser confundida com ausência de vontade constitucional. A Constituição “fala” por meio de seus princípios e de sua estrutura, ainda que falte à legislação infraconstitucional o detalhamento técnico dos direitos em questão. É justamente esse hiato que convoca a atuação da hermenêutica constitucional: ao preencher o espaço deixado pela inércia do legislador, o intérprete deve lançar mão de parâmetros valorativos extraídos do próprio texto constitucional para dar efetividade a direitos apenas enunciados ou sequer mencionados expressamente.

A teoria da Constituição dirigente, portanto, desloca o centro de gravidade do direito da legalidade estrita para a normatividade constitucional principiológica. O jurista, o juiz e os demais agentes públicos não estão autorizados a agir contra o texto, mas são obrigados a agir a partir dele, inclusive nos casos em que ele se cala. A omissão normativa, nesse modelo, transforma-se em espaço de atuação ética e responsável do intérprete, cuja tarefa é extrair da Constituição suas potencialidades emancipatórias.

Essa perspectiva obriga uma revalorização do papel hermenêutico exercido pelo Poder Judiciário e pelos demais atores jurídicos. Não se trata de conferir poder discricionário ilimitado ao intérprete, mas de reconhecer que, diante de um Estado Democrático de Direito e de uma Constituição principiológica e dirigente, a interpretação precisa estar orientada pela busca de efetividade e justiça social. O silêncio da Constituição, quando confrontado com a realidade concreta e com as necessidades dos grupos vulnerabilizados, exige uma atuação que vá além da literalidade, para encontrar no próprio texto constitucional fundamentos que justifiquem a afirmação de novos direitos ou a extensão dos já existentes.

Esse processo de interpretação-expansão não é arbitrário, pois encontra limites na própria estrutura constitucional, especialmente no bloco de constitucionalidade, nos direitos fundamentais expressos e nos princípios

estruturantes do ordenamento. É o caso, por exemplo, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do princípio da vedação ao retrocesso social, da igualdade substancial e da proteção de grupos historicamente marginalizados. Esses elementos funcionam como balizas interpretativas que delimitam o campo legítimo de atuação hermenêutica e orientam o preenchimento de omissões com coerência sistêmica e compromisso democrático.

Além disso, é preciso considerar que a inércia do legislador ordinário em regulamentar certos direitos não apenas compromete a eficácia da Constituição, como também fragiliza o próprio pacto democrático, ao excluir da tutela jurídica temas e sujeitos relevantes. Nessa conjuntura, a hermenêutica constitucional surge como instrumento de correção de déficits democráticos e de realização da justiça, oferecendo respostas jurídicas às demandas emergentes da sociedade. A Constituição dirigente, portanto, não é apenas um documento programático, mas um convite permanente à atuação institucional responsável, capaz de transformar o silêncio em ação e o texto em realidade.

### **Hermenêutica constitucional como ferramenta de concretização de direitos implícitos**

No campo do constitucionalismo contemporâneo, a hermenêutica jurídica deixa de ser um exercício puramente técnico para se tornar uma atividade essencialmente política e ética, voltada à concretização dos valores constitucionais e à efetivação dos direitos fundamentais. Especialmente diante dos chamados “direitos implícitos” — aqueles que, embora não estejam expressamente previstos no texto constitucional, decorrem logicamente de seus princípios estruturantes — a hermenêutica se transforma em instrumento de inclusão jurídica e de promoção da justiça.

A Constituição Federal de 1988, ao adotar um modelo aberto de cláusulas e princípios, permite a leitura ampliada de direitos. O artigo 5º, §2º, por exemplo, reconhece expressamente a existência de direitos fundamentais não enumerados,



extraídos de tratados internacionais e do próprio espírito constitucional. Essa disposição amplia o horizonte interpretativo e autoriza o reconhecimento de novos direitos mediante leitura sistemática, finalística e axiológica, como propõe a doutrina da eficácia horizontal e integradora dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, Ronald Dworkin (2002) oferece uma contribuição fundamental ao destacar que o direito não pode ser reduzido à soma das normas escritas, mas envolve uma interpretação moral da prática jurídica, fundada em princípios de justiça, equidade e integridade. Para Dworkin, o juiz deve agir como o “intérprete em cadeia”, construindo decisões coerentes com os casos anteriores e com os valores constitucionais. A hermenêutica, nesse modelo, transforma-se em meio para descobrir direitos latentes, muitas vezes ainda não reconhecidos pelo legislador, mas exigidos pelas circunstâncias sociais.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já atuou como agente hermenêutico ativo em diversos casos paradigmáticos. Pode-se citar, por exemplo, o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar (ADI 4277 e ADPF 132), decisão que, embora não estivesse literalmente prevista no texto da Constituição, foi justificada a partir dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação. Outro exemplo relevante é o caso do direito ao nome e à identidade de gênero das pessoas trans (RE 670.422/RS), em que o STF também adotou uma interpretação constitucionalmente orientada, capaz de suprir omissões legislativas à luz dos direitos fundamentais.

Além disso, a hermenêutica dos direitos implícitos exige que o intérprete compreenda o contexto histórico, social e político da norma constitucional. Não basta ler o texto; é necessário escutar a realidade. Essa escuta hermenêutica é a base da chamada “hermenêutica da escuta”, defendida por autores como Lênio Streck (2014), que propõe uma superação do decisionismo judicial em favor de uma interpretação comprometida com a Constituição como projeto de sociedade. O texto constitucional, assim, não é um ponto de chegada, mas um ponto de partida para a realização do justo.



Por fim, reconhecer a hermenêutica constitucional como ferramenta de concretização dos direitos implícitos é admitir que a interpretação constitucional não se limita ao que está positivado no texto. Ela se projeta para além da literalidade, permitindo que princípios como dignidade, igualdade e solidariedade iluminem zonas obscuras do ordenamento jurídico. A omissão constitucional ou legislativa não pode ser desculpa para a inércia do Judiciário, principalmente quando a omissão implica a perpetuação de injustiças e a negação de direitos fundamentais.

Nesse contexto, a atuação do intérprete constitucional deve ser guiada por uma responsabilidade hermenêutica comprometida com os fins sociais da Constituição. Não se trata de criar normas arbitrariamente, mas de realizar um exercício de coerência e integridade com o sistema constitucional como um todo. O intérprete deve, portanto, identificar o núcleo essencial dos direitos fundamentais e, a partir dele, reconstruir soluções normativas que atendam às demandas sociais emergentes. É a partir desse esforço interpretativo que se tornam possíveis avanços como o reconhecimento de novos sujeitos de direitos, o fortalecimento da proteção de minorias e a expansão da cidadania.

Ademais, é importante destacar que a concretização dos direitos implícitos via hermenêutica não esvazia a função legislativa, mas complementa o projeto constitucional em momentos de lacuna ou de morosidade institucional. Trata-se de uma resposta excepcional e fundamentada, que visa preservar a unidade e a força normativa da Constituição. Ao agir assim, o Poder Judiciário afirma seu papel contra majoritário legítimo, especialmente em democracias constitucionais que conferem à jurisdição constitucional o dever de proteger os direitos fundamentais mesmo contra a vontade da maioria ou diante da omissão estatal.

### **A intervenção do Poder Judiciário e os limites da interpretação criativa**

A crescente atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de omissão legislativa, levanta debates relevantes sobre os limites da interpretação constitucional criativa. Se, por um lado,

é necessário reconhecer o papel ativo do Judiciário na realização dos valores constitucionais, por outro, não se pode ignorar os riscos de um ativismo excessivo que comprometa a separação dos Poderes e a legitimidade democrática do processo legislativo.

A hermenêutica constitucional criativa é inevitável em determinadas circunstâncias, sobretudo quando há urgência na proteção de direitos e o silêncio normativo representa uma forma de exclusão. No entanto, tal criatividade interpretativa deve estar condicionada à observância rigorosa dos princípios constitucionais, à coerência sistêmica e à fundamentação adequada. Conforme defende Luís Roberto Barroso (2009), o protagonismo judicial deve ser exercido de forma “institucionalmente responsável”, com sensibilidade à complexidade do fenômeno político e respeito à legitimidade das escolhas democráticas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro ilustra bem essa tensão. Casos como o da união homoafetiva, a interrupção da gestação de fetos anencéfalos e o reconhecimento do direito ao nome e identidade de gênero revelam decisões em que o Tribunal atuou para suprir lacunas legislativas à luz dos princípios constitucionais. No entanto, decisões polêmicas em áreas como políticas públicas, financiamento da saúde e limites orçamentários também demonstram os riscos de judicialização excessiva, com interferências que muitas vezes extrapolam o papel institucional do Judiciário.

É nesse ponto que ganha importância o conceito de autocontenção judicial. A ideia não é de passividade, mas de atuação ponderada e fundamentada, evitando substituir o debate democrático e popular pelas convicções pessoais de magistrados. Lenio Streck (2014) alerta para o perigo do decisionismo e do voluntarismo judicial, que transformam o julgador em legislador positivo, fragilizando a previsibilidade e a segurança jurídica. Para Streck, o Judiciário deve se manter fiel à Constituição, interpretando-a com base em critérios hermenêuticos rigorosos, e não a partir de posicionamentos morais subjetivos.

Além disso, é necessário considerar o papel da participação popular nos processos de concretização dos direitos, mesmo que mediados pelo Judiciário.

Audiências públicas, *amicus curiae* e o diálogo institucional com os demais Poderes e a sociedade civil são mecanismos que fortalecem a legitimidade das decisões judiciais e mitigam os riscos da interpretação solitária. A Constituição deve ser interpretada em consonância com as demandas sociais, mas essa interpretação deve ocorrer em diálogo com a sociedade, e não em sua substituição.

Por fim, reconhecer os limites da interpretação criativa não significa negar a força normativa da Constituição nem minimizar o papel do Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais. Pelo contrário, é admitir que o exercício hermenêutico, para ser legítimo, precisa estar ancorado em critérios normativos objetivos, na integridade do ordenamento jurídico e no compromisso com a democracia constitucional. O ativismo judicial não pode ser confundido com voluntarismo decisório, e a criatividade interpretativa deve sempre estar vinculada à finalidade emancipatória da Constituição.

Nesse contexto, a atuação do Judiciário deve equilibrar responsabilidade institucional e sensibilidade social. Em casos de omissão legislativa prolongada, especialmente quando o silêncio normativo compromete direitos fundamentais, a intervenção judicial torna-se não apenas legítima, mas necessária. No entanto, tal intervenção deve ocorrer de modo dialogado, aberto à escuta da sociedade e atento às consequências práticas da decisão, a fim de preservar a legitimidade democrática e a estabilidade das instituições.

Portanto, a hermenêutica constitucional não é uma licença para o arbítrio, mas um instrumento técnico, ético e político para realizar o projeto constitucional em contextos complexos. A interpretação criativa é admissível, mas deve ser cuidadosamente justificada, limitada por critérios hermenêuticos e conduzida com prudência. Assim, o Judiciário fortalece sua função contra majoritária e protetiva, sem se descolar do Estado Democrático de Direito.

**Casos paradigmáticos: quando a interpretação supre a omissão e promove direitos**

A história recente do constitucionalismo brasileiro oferece diversos exemplos de como a interpretação constitucional tem sido empregada para suprir omissões normativas e efetivar direitos fundamentais. Tais decisões, muitas vezes originadas da atuação provocada do Supremo Tribunal Federal (STF), revelam que a hermenêutica pode ser uma ferramenta de transformação social, especialmente quando o Legislativo se mantém inerte diante de temas urgentes e sensíveis. Esses julgados paradigmáticos evidenciam a capacidade do Judiciário de construir pontes interpretativas entre os princípios constitucionais e as demandas sociais concretas.

Um dos casos emblemáticos é o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, decidido pelo STF na ADPF 132 e na ADI 4277, ambas julgadas em 2011. Diante da ausência de legislação específica que reconhecesse os direitos homoafetivos, o Supremo interpretou a Constituição e a Lei nº 9.278/96 à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação. A Corte reconheceu que casais homoafetivos têm os mesmos direitos das uniões estáveis heterossexuais, criando um marco jurídico de proteção à diversidade e reafirmando o papel contra majoritário do Judiciário na proteção de minorias vulneráveis.

Outro exemplo relevante é o julgamento da ADPF 54, em 2012, que tratou da possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencéfalos. Diante da omissão legislativa e da criminalização geral do aborto no Brasil, o STF entendeu que, nesses casos específicos, a continuidade da gravidez representava uma violação à dignidade da mulher, à sua integridade psíquica e física e à autonomia da vontade. A decisão não criou uma nova norma, mas interpretou os dispositivos constitucionais e penais de forma compatível com os direitos fundamentais da mulher, sinalizando como a hermenêutica pode, em contextos sensíveis, preencher lacunas legais sem ferir a Constituição.

Mais recentemente, no julgamento da ADO 26 e da ADI 4733, o STF reconheceu que a omissão legislativa quanto à criminalização da homofobia e da transfobia feria o preceito fundamental da igualdade. Diante da ausência de legislação específica, a Corte interpretou a Lei do Racismo (Lei nº 7.716/89) de

modo a incluir essas formas de discriminação, sustentando que a proteção das pessoas LGBTQIA+ é um imperativo constitucional. A decisão reforça a ideia de que a hermenêutica constitucional pode ser mobilizada como instrumento de efetivação dos direitos, mesmo em contextos de resistência política ou conservadorismo legislativo.

Outro exemplo marcante de interpretação constitucional em face da omissão legislativa foi a decisão do STF na ADI 3510, que discutiu a constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas. Em um contexto de inércia e controvérsia legislativa, o Supremo afirmou que a utilização das células-tronco, desde que respeitados os critérios éticos e legais, não violava o direito à vida, mas, ao contrário, realizava os direitos à saúde, à ciência e à dignidade humana. A Corte interpretou os dispositivos constitucionais em consonância com os avanços científicos e com os valores fundamentais, demonstrando que a hermenêutica pode mediar o diálogo entre ciência, ética e direito.

Ainda no campo da saúde e da proteção de direitos, destaca-se a Repercussão Geral do Tema 500, em que o STF decidiu sobre o fornecimento de medicamentos de alto custo não incorporados pelo SUS. Embora não houvesse lei específica sobre o tema, a Corte delineou critérios para a concessão judicial desses medicamentos, com base na dignidade da pessoa humana, no direito à saúde e na reserva do possível. A decisão evidenciou a capacidade do Judiciário de estabelecer parâmetros jurídicos razoáveis mesmo na ausência de regulação clara, utilizando a hermenêutica constitucional como ferramenta para equilibrar a proteção de direitos e a responsabilidade estatal.

Esses casos demonstram que o Judiciário, ao assumir um papel ativo na concretização dos direitos fundamentais, contribui para o amadurecimento da democracia e para a densificação da Constituição. Contudo, tais decisões também impõem uma responsabilidade hermenêutica elevada, que exige do julgador compromisso com a integridade do direito, com a fundamentação racional das



decisões e com a escuta das demandas sociais. Não se trata de legislar, mas de garantir que o silêncio normativo não resulte em injustiça.

Dessa forma, a interpretação constitucional criativa, quando usada com prudência, técnica e sensibilidade democrática, mostra-se capaz de transformar omissões históricas em oportunidades de avanço civilizatório. A hermenêutica, nesses moldes, deixa de ser mero instrumento técnico para se tornar um mecanismo de realização concreta da justiça constitucional, alinhado ao projeto de sociedade estabelecido pela Constituição de 1988.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A hermenêutica constitucional, longe de se limitar à mera reprodução do texto legal, revela-se como instrumento indispensável para a efetivação de direitos fundamentais em um cenário jurídico e político marcado por lacunas normativas, inércia legislativa e desafios sociais complexos. Quando a Constituição se cala, não por ausência de sentido, mas por omissão do legislador ordinário, é a interpretação que assume o papel de dar voz aos princípios constitucionais e de realizar, na prática, o projeto de justiça nela contido.

O silêncio normativo não pode servir de escudo para a negação de direitos nem justificar a perpetuação de desigualdades. Em muitos casos, especialmente quando estão em jogo os direitos de grupos historicamente marginalizados, o Judiciário tem sido provocado a agir para evitar a completa frustração das promessas constitucionais. Nesses contextos, a hermenêutica ganha contornos criativos, comprometidos com a dignidade da pessoa humana, com a inclusão e com a realização material da cidadania.

Contudo, é preciso reconhecer que o uso da interpretação criativa impõe riscos. Quando desancorada de critérios jurídicos sólidos e de um diálogo democrático com os demais Poderes e com a sociedade civil, ela pode ameaçar o princípio da separação dos poderes e comprometer a legitimidade da jurisdição



constitucional. Daí a necessidade de um uso responsável da hermenêutica, orientado por princípios, pela integridade do direito e pela prudência institucional.

Os casos paradigmáticos analisados ao longo do texto demonstram que é possível, e muitas vezes necessário, que o Poder Judiciário atue para suprir omissões e promover direitos, especialmente quando se trata da proteção de minorias e do enfrentamento de desigualdades estruturais. A hermenêutica, quando guiada pela Constituição e comprometida com a justiça social, transforma-se em força promotora de emancipação e inclusão, aproximando o direito de sua função ética e política.

Assim, conclui-se que, em tempos de silêncio normativo, é a interpretação que deve falar — e falar alto, com responsabilidade, técnica e sensibilidade democrática. A hermenêutica dos direitos omissos não é uma ruptura com o sistema constitucional, mas sim uma resposta legítima e necessária aos seus vazios, com vistas à concretização de uma sociedade mais justa, plural e igualitária, conforme prometido pela Constituição de 1988.

## REFERÊNCIAS

CUNHA, Luiz Augusto. **Omissão Legislativa e Controle Jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1986.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FIGUEIREDO, Bernardo Gonçalves. **Hermenêutica Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

HART, H.L.A. **The Concept of Law**. 3rd ed. Oxford: Clarendon Press, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.



MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RIBEIRO, Luciano Benjamim. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Revista Jurídica, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3510**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 500 da Repercussão Geral**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 2015.

VAN DIJK, Theo A. **Text and Context: Explorations in the Semantics and Pragmatics of Discourse**. London: Longman, 1997.

